



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 8.692 DE 04 DE MARÇO DE 2015

Regulamenta a **Lei Complementar Municipal nº 256, de 18 de dezembro de 2014**, que proíbe a utilização de vias públicas, praças, parques, jardins e demais logradouros públicos ou privados, para a realização de bai-les de qualquer natureza, bem como eventos musicais não autorizados, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A emissão de ruídos, sons e vibrações em decorrência de utilização de aparelhos sonoros instalados em veículos automotores e outros congêneres exercidas em locais públicos confinados ou não, no Município, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos pela **Lei Complementar Municipal nº 256, de 18 de dezembro de 2014**, e regulamentada por este Decreto.

Art. 2º. É proibida a emissão de ruídos, sons e vibrações, produzidos de forma que:

- I** – coloque em perigo ou prejudique a saúde individual ou coletiva;
- II** – cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- III** - cause incômodo de qualquer natureza;
- IV** - cause perturbação ao sossego ou ao *bem estar* da população;
- V** – ultrapasse os níveis fixados neste Decreto.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I** – poluição sonora: a alteração adversa das características do meio ambiente causada por emissão de ruído, som e vibração que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem-estar dos meios antrópico, biótico ou físico, ou transgrida as disposições fixadas neste Decreto;
- II** – período diurno: o período de tempo compreendido entre as **07h01 (sete horas e um minuto)** e as **19h00 (dezenove horas)** do mesmo dia;
- III** – período vespertino: o período de tempo compreendido entre as **19h01 (dezenove horas e um minuto)** e as **22h00 (vinte e duas horas) do mesmo dia**;
- IV** – período noturno: o período de tempo compreendido entre as **22h01 (vinte e duas horas e um minuto)** de um dia e as **07h00 (sete horas)** do dia seguinte;
- V** – ruído: sons indesejáveis capazes de causar incômodos;
- VI** – ruído de fundo: nível de som equivalente, de todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja objeto das medições sonoras, no local e horário considerados;
- VII** – local de suposto incômodo: local onde é suposta a existência de distúrbio ou incômodo causado pelo som ou ruído;
- VIII** – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica da de outra;
- IX** – fonte fixa de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que produza emissão sonora para o seu entorno;
- X** – fonte móvel de emissão sonora: qualquer instalação, equipamento ou processo que, durante seu deslocamento, produza emissão sonora para o seu entorno;
- XI** – curvas de compensação: são classificadas em A, B, C, D e foram propostas cientificamente com a finalidade de se fazer com que os níveis sonoros captados pelos medidores fossem devidamente corrigidos para assemelham-se à percepção do som pelo ouvido humano. A curva de compensação A é a



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

mais indicada para estudo dos incômodos provocados pelo ruído, tendo em vista os níveis de pressão sonora e as faixas de frequências predominantes.

SEÇÃO II - DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS E DA MEDIÇÃO DE SONS E RUÍDOS

Art. 4º. A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes móveis no Município obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas imissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

I - em período diurno: **90 dB (A) (noventa decibéis em curva de ponderação A)**;

II - em período vespertino: **80 dB (A) (oitenta decibéis em curva de ponderação A)**;

III - em período noturno: **70 dB (A) (setenta decibéis em curva de ponderação A)**, até às **23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos)**, e **50 dB (A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A)**, a partir da **0h00 (zero hora)**.

§ 1º. Às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados, será admitido, até às **23h00 (vinte e três horas)**, o nível correspondente ao período vespertino.

§ 2º. As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone ficar afastado, no mínimo, de **1,50m. (um metro e cinquenta centímetros)** dos limites reais do veículo, e à altura de **1,20m. (um metro de vinte centímetros)** do piso.

Art. 5º. Para o cumprimento do disposto neste Decreto, o Executivo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

§ 1º. Serão os Agentes de Trânsito, bem como os Guardas Cíveis Municipais, responsáveis pela fiscalização e autuação dos eventuais infratores deste Decreto, conforme a **Lei Complementar Municipal nº 256, de 18 de dezembro de 2014**, onde, caberá também a retenção do veículo para avaliações técnicas e do cumprimento dos dispositivos deste Decreto.

§ 2º. Lavrado o auto de infração este será submetido ao gestor ambiental para que no máximo **5 (cinco) dias** venha a ratificar, ou modificar a penalidade imposta, podendo agravar ou abrandá-la em conformidade com os dados coletados e armazenados no decibelímetro.

§ 3º. As multas geradas por este Decreto serão aplicadas em auto de infração próprio, observada a competência prevista no **art. 13, parágrafo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 256, de 18 de dezembro de 2014**.

CAPÍTULO III - DA ADEQUAÇÃO SONORA

Art. 6º. Em locais onde se encontrar estabelecimentos culturais, educacionais, filantrópicos, hospitais, creches, asilos ou casa de repouso, os níveis permitidos serão os estabelecidos no **art. 4º, inciso III**, deste Decreto.

Art. 7º. Os veículos que em sua atividade laboral provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Decreto:

I - restrição de horário de funcionamento;

II - restrição de áreas de permanência;

III - cassação da permissão da atividade;

IV - disponibilização de estacionamento coberto e seus freqüentadores.

Parágrafo único. A concessão de Alvará permissionário ao Funcionamento de Atividades comerciais ficará condicionada ao cumprimento do disposto no caput deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

SEÇÃO III - DAS PERMISSÕES

Art. 8º. Os eventos, assim compreendidos os acontecimentos institucionais ou promocionais, comunitários ou não, previamente planejados com a finalidade de estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, em especial aqueles do calendário oficial de festas e eventos do Município, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, serão licenciados em conformidade com o **Código Tributário Municipal**, e conforme dispuser o regulamento deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 9º. Para a realização dos eventos que constam do artigo anterior, deverá ser solicitado no prazo mínimo de **7 (sete) dias**, alvará de caráter precário, onde será realizada devida fiscalização e avaliação do local.

SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES

Art. 10. Ficam proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos ou sons provenientes de pregões, avisos e anúncios em logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz, ou por meio de parelho ou instrumento de qualquer natureza móvel, exceto no horário compreendido entre **08h00 (oito horas) e 17h00 (dezesete horas)**, desde que respeitados os limites de ruídos fixados neste Decreto.

CAPÍTULO IV - DA INFRAÇÃO

Art. 11. Os infratores deste Decreto estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

- I** – advertência;
- II** – multa;
- III** - interdição parcial ou total da atividade do estabelecimento, quando esta propiciar aos infratores deste Decreto, local e acomodações a veículos ou similares, até a correção das irregularidades;
- IV** – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.
- V** – os veículos apreendidos quando em desacordo com este Decreto estarão sujeitos a serem recolhidos e somente liberados após pagamento das taxas e emolumentos fiscais.

Art. 12. Os valores referentes às multas resultantes das infrações a que se refere este Decreto serão lançadas ao **RENAVAN** do veículo, e a pontuação estabelecida pela **Lei Federal nº 12.619, de 30 de abril de 2012**, aplicada ao condutor do veículo.

Art. 13. A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 14. A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência ou, imediatamente, em caso de infração grave ou gravíssima.

Art. 15. Os valores das multas, de acordo com sua gravidade, variarão de **100 (cem) a 2000 (duas mil) UF (Unidade Fiscal)**, atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo fixado o valor inicial em:

- I** - infração leve: **de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFs**;
- II** - infração média: **de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFs**;
- III** - infração grave: **de 500 (quinhentas) a 1000 (mil) UFs**;
- IV** - infração gravíssima: **de 1000 (mil) a 2000 (duas mil) UFs**.

Art. 16. Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até **01 (um) ano**.

Art. 17. A cada infração cometida serão imputados ao condutor do veículo **5 (cinco) pontos**, segundo o **art. 259 CTB**, incluído pela **Lei Federal nº 12.619, de 30 de abril de 2012**.

Art. 18. A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

- I** – risco à saúde individual ou coletiva;
- II** – dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;
- III** – reincidência, observado o disposto no **parágrafo 1º** deste artigo.

§ 1º. Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência.

§ 2º. A desobediência ao Auto de Infração acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa, na forma da legislação própria, sendo a reincidência caracterizada a cada visita da fiscalização, que poderá ser diária.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 3º. A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença.

§ 4º. As penalidades de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades e de licença será aplicada:

I – após **3 (três) meses** da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;

II – na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;

Art. 20. Os responsáveis pelas atividades econômicas, sociais, artísticas e de entretenimento incorrem nas mesmas sanções previstas nesta Lei, quando houver geração de níveis de ruído superiores ao estabelecido neste Decreto, por ação de seus frequentadores.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O produto de arrecadação de multas previstas nesta Lei constitui recurso do Tesouro Municipal.

Art. 22. Serão utilizados à aferição das penalidades a que se refere esta Lei decibelímetros em conformidade com a **Resolução 204** do **CONTRAN** e deverão:

I – ter seu modelo aprovado pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO**, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo **DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito**;

II – ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo **INMETRO** ou por entidade por ele acreditada;

III – ser verificado pelo **INMETRO** ou entidade por ele acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de **12 (doze) meses** e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor;

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 04 de março de 2015, 65º da Emancipação Político-Administrativa.

PAULO FUMIO TOKUZUMI Prefeito Municipal

Alexandre Dias Maciel Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos